



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.001409/2010-69
ACÓRDÃO	2401-011.977 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PINHALZINHO/SC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/08/2010

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR A 09/06/2015. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91. Ao pedido de compensação pleiteado antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.268.726-1, de 31/12/2010 (e-fls. 2-26), importando em R\$ 546.900,11, motivado pelo lançamento de glosa de compensação (rubrica 19) e da contribuição patronal sobre pagamentos a contribuintes individuais (rubrica 14), período 02/2006 a 08/2010.

A ação fiscal está respaldada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 13/10/2010 (e-fls. 27-28); Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 30/11/2010 (e-fl. 29); sendo encerrada pelo Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, de 31/12/2010 (e-fl. 31).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 154-161), nos meses de 02/2006 a 11/2006 e de 01/2007 a 08/2010, o Recorrente deixou de contribuir em favor da Seguridade Social com a contribuição social de 20% incidente sobre a remuneração paga a diversos segurados contribuintes individuais (autônomos), violando o disposto no inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91.

Além disso, nos meses de outubro de 2006 a março de 2008, o Recorrente efetuou compensações na GFIP que tiveram como origem a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, que suspendeu a execução da alínea "h" do Inciso I do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, que enquadrava como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, para o período de 01/02/1998 até 18/09/2004, os exercentes de mandato eletivo, no caso Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Os valores pagos pelo contribuinte autuado, que ensejaram a compensação espontânea realizada, se referem aos meses de competência fevereiro de 1998 até setembro de 2004. Conforme explica o mencionado Relatório:

Entretanto, ao efetivar a compensação o contribuinte deixou de observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do pagamento de tributo considerado indevido.

O prazo decadencial para a realização da compensação e ou pedido de restituição está previsto no Inciso I do Art.165, combinado com o Inciso I do Art.168 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores (...)

Diante disso, do período de fevereiro/1998 até setembro/2004, utilizados pelo contribuinte em seu cálculo para fins de compensação, foi aceito apenas

parcialmente para o período de outubro/2001 até setembro/2004 já que, o primeiro mês em que houve a referida compensação foi outubro/2006.

Desta forma, a decadência alcançou o período anterior a outubro/2001, ou seja, de fevereiro/1998 até setembro/2001.

Os valores pagos que serviram de base para a compensação foram devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Em relação à multa referente ao levantamento dos Contribuintes Individuais, no período de 01/2006 a 11/2008, aplicou-se o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, para aplicar a penalidade menos severa ao contribuinte, conforme exposto no Relatório:

3.2 Com intuito de comparação das multas, elaborou-se a planilha ANEXO II, as folhas 123 a 124, a fim de apurar, mês a mês, a multa a ser aplicada: ou 75% (art. 35-A da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009) ou 24% (art. 35), mais 100% da contribuição devida à Previdência - observado o limite legal - (art 32, inciso IV, parágrafo 5º.), ambos da Lei nº. 8.212/91, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

3.3 Desta forma, a Fiscalização verificou que a multa menos severa, a ser aplicada na presente autuação, é de 75% (setenta e cinco por cento), SEM a aplicação concomitante da autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Para o período de 12/2008 a 08/2010, o Relatório observa que:

4.1 Para o levantamento "CI - CONTRIBUINTES - INDIVIDUAIS", a multa de ofício aplicada corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor originário do débito, em atendimento ao disposto no art. 35-A da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, e art. 44 da Lei nº. 9.430/1996.

4.2 Para o levantamento "GL - GLOSA DE COMPENSAÇÃO", a multa de ofício aplicada corresponde a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento) do valor originário do débito, em atendimento ao disposto no Art. 35-A da Lei n.º. 8.212/91, incluído pela Lei n.º. 11.941/2009, e art. 61 da Lei n.º. 9.430/1996.

Inconformado, o Recorrente apresentou impugnação em 02/02/2011 (e-fls. 165-176), com as seguintes alegações:

1. Tempestividade da impugnação;
2. Realiza impugnação total dos valores lançados, até porque, é também matéria de defesa a nulidade do auto de infração;

3. Não consta, no auto de infração, dados mínimos legalmente exigidos, conforme dispões o art. 142 do CTN. No caso em exame, não se encontra presente o requisito da “fiel descrição do fato infringente”, por não haver definição clara e precisa sobre os fatos geradores que ensejaram a sua lavratura;
4. O ato administrativo de lançamento tributário deve ser praticado de acordo com as formas prescritas em lei, para que cumpra os requisitos de validade de um ato jurídico presentes no art. 104 do Código Civil. O cumprimento dos requisitos visa assegurar o direito constitucional da ampla defesa;
5. Também não se encontra presente de forma clara e precisa quais os fatos geradores que levaram a lavratura do auto de infração. Somente há menção que é devido a contribuição social em favor da seguridade social relativas à cota patronal de 20% sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (autônomos) e referente a glosa de compensações. Colaciona doutrina e jurisprudência do TJSC;
6. Menciona Súmula 473 do STF;
7. Defende que, uma vez anulado, o ato retroage até o momento de sua edição;
8. Indica que a Receita Federal, por meio do Ato Declaratório nº 60/2005, reconheceu ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária em relação aos agentes políticos eletivos criada pela Lei Federal nº 9.506/97, em respeito à decisão do STF exarada no RE nº 351.717/PR e na Resolução do Senado Federal nº 26/05, que suspendeu a eficácia da alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/1991, dispositivo criado pela Lei nº 9.506/1997. Apenas com a edição da Lei Federal nº 10.887/04, que entrou em vigor na competência de outubro de 2004, é que se tornou legal a incidência da contribuição previdenciária em face dos exercentes de mandato eletivo. Os valores pagos em relação a este tributo relativamente às competências de outubro de 1997 a setembro de 2004, foram consideradas ilegais, devendo ser restituídos ou compensados;
9. Defende a aplicação do prazo prescricional de 10 anos para pedido de restituição, com base em decisões do STJ;
10. Em relação à alegação da Receita de que o Município deixou de recolher contribuição social de 20% incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais, menciona que não corresponde integralmente com a realidade, porque vários destes recolhimentos foram feitos pelos próprios contribuintes, sujeitos passivos da obrigação. 85 dos lançamentos tiveram seu recolhimento realizado pelo Município. Há ainda a situação específica do médico Alessandro Mendes Arisa, que tem recolhimento pelo teto realizado por outro Município;

11. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos durante o processo administrativo, com base no art. 151 do CTN.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, por meio do Acórdão de nº 08-31.737, de e-fls. 288-295, julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve o crédito tributário em parte, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/08/2010

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais.

GLOSA. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.

Podem ser compensadas as contribuições sociais cujo pagamento ou recolhimento foi indevido ou a maior, devendo ser glosados os valores compensados em desacordo com legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O acórdão entendeu que alguns segurados de fato foram declarados em GFIP, mesmo que em categoria diferente da de contribuinte individual. A despeito da não coincidência de categorias, entendeu-se que os segurados já declarados, mesmo que pertencentes a outra categoria, devem ter suas correspondentes remunerações exoneradas, para evitar eventual cobrança dúplice. Quanto ao médico, Dr. Alessandro Arisa, entendeu-se que, mesmo que haja desconto acima do teto, ainda assim, há contribuição patronal sobre a remuneração. Foi incluída planilha anexa ao acórdão, com os valores que foram exonerados, de e-fls. 296-299.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 304-317, em que renova as alegações trazidas em sua Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Juízo de Admissibilidade

Diante da intimação por via postal em 11/12/2014 (e-fl. 303), o recurso interposto em 09/01/2015 (protocolo na e-fl. 304) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Preliminar

Preliminarmente, o Requerente requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração, por não preencher, no caso em exame, o requisito de “fiel descrição do fato infringente”, sem definição clara e precisa sobre os fatos geradores que geraram a sua lavratura. Isso feriria o art. 142 do CTN, o art. 104 do Código Civil e o direito constitucional da ampla defesa.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao Recorrente. É bem precisa a Fundamentação Legal do Débito, os Fundamentos Legais das Rubricas e dos Acréscimos Legais presentes no AI. Além disso, o Anexo I descreve todos os nomes dos segurados, tanto aqueles declarados em GFIP quanto os não declarados, sendo possível que o Recorrente, caso quisesse, indicasse nominalmente aqueles que foram considerados de forma equivocada. Tanto que o Recorrente menciona que há 85 lançamentos incorretos, o que demonstra que seu direito de defesa foi plenamente exercido. O Relatório Fiscal também é bem detalhado e claro na descrição dos fatos e dispositivos legais infringidos.

Deixo de acolher, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

3. Mérito**3.1. Glosa das Compensações**

No mérito, defende o Recorrente a legalidade da compensação no período de 10 anos dos valores recolhidos sob a égide da Lei nº 9.506/97 relativos à contribuição previdenciária de agentes políticos eletivos, posteriormente considerada inconstitucional pelo STF no RE nº 351.717/PR. Os valores de outubro de 1997 a setembro de 2004 são considerados ilegais e devem ser restituídos ou compensados. Ainda, aponta que deve ser adotada a tese sedimentada no STJ de que o prazo é de 10 anos.

Mais uma vez não assiste razão ao Recorrente.

Como destacado na decisão *a quo*, a LC 118/2005, em seu art. 3º, passou a prever que:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Diante disso, o STJ firmou o entendimento no sentido da eficácia prospectiva deste artigo, incidindo apenas sobre situações que viessem a ocorrer a partir da sua vigência. Em outras palavras, a prescrição continuava observando o regime interpretativo do sistema anterior com relação aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente a 9 de junho de 2005.

Acontece que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, sob a sistemática da repercussão geral, o STF, em que pese afastar a condição interpretativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, fixou a data do ajuizamento da ação judicial como marco para aplicação do regime prescricional mais restritivo, e não a data de pagamento, como estabelecido pelo STJ. Com base neste Leading Case, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na esteira da posição majoritária do STF, o STJ reviu sua jurisprudência e inclinou-se ao decidido pela Corte Suprema, ao julgar o Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Superado, portanto, o REsp nº 1.002.932/SP, no qual o julgado colacionado pelo Recorrente às e-fls. 315-316 se baseava.

Importante ressaltar também a inteligência da Súmula CARF nº 91, que indica que apenas os pedidos protocolados antes de 09/06/2005 estão sujeitos ao prazo decenal:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, o Recorrente apenas realizou a primeira compensação em 01/11/2006, relativo à competência de 10/2006, restando claro que o realizou mais de um ano após o prazo de 09/06/2005. Sendo assim, correta a aplicação do prazo prescricional de 5 anos e a glosa das compensações realizadas.

3.2. Contribuições previdenciárias relativas a contribuintes individuais

O Recorrente defende que a alegação de que o Município deixou de recolher contribuição social de 20% incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais não corresponde integralmente com a realidade, porque vários destes recolhimentos foram feitos pelos próprios contribuintes, sujeitos passivos das obrigações e que há 85 lançamentos realizados pelo Município. Além disso, quanto ao Dr. Alessandro Arisa, indica que não fez o recolhimento porque já há recolhimento pelo teto em outro Município.

Neste tópico, a decisão a quo julgou procedente em parte o pedido do Recorrente, tendo juntado planilha de e-fls. 296-299, com os valores que foram exonerados. Houve classificação incorreta da categoria de alguns funcionários por parte do Município, sendo que a DRJ os considerou mesmo assim, exonerando suas correspondentes remunerações, para evitar eventual cobrança dúplice.

O Recorrente, por sua vez, não contesta a planilha juntada pela DRJ, nem indica quais valores a mais deveriam ser considerados, restringindo-se a apenas repetir as razões da sua Impugnação.

Tendo em vista que este pedido já havia sido julgado parcialmente procedente e o Recorrente não traz aos autos razões pelas quais ele deveria ser considerado em maior extensão, não merece reforma a decisão a quo, devendo ser considerados os valores previstos nas planilhas de e-fls. 296-299.

Quanto à contribuição relativa ao Dr. Alessandro Arisa, a declaração presente na e-fl. 229 exime o Recorrente de realizar a retenção da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual, por este já contribuir pelo valor do teto em outro Município. No entanto, não exime o pagamento da contribuição patronal, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Por isso, deixo também de acolher esta alegação.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto